



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 236/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 01/09/2022
Horas 09:35
Por: Kelen Damasceno

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1663/2022, que "Acrescenta os §§ 1º e 2º ao artigo 1º da Lei 5.315, de 21 de março de 2022, que 'Dispõe sobre a comprovação de deficiências através de laudos de profissionais liberais registrados nos seus respectivos conselhos de classe, no âmbito do Estado de Rondônia, e dá outras providências'".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de agosto de 2022.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1663/2022

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao artigo 1º da Lei 5.315, de 21 de março de 2022, que “Dispõe sobre a comprovação de deficiências através de laudos de profissionais liberais registrados nos seus respectivos conselhos de classe, no âmbito do Estado de Rondônia, e dá outras providências”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Acrescenta os §§ 1º e 2º ao artigo 1º da Lei 5.315, de 21 de março de 2022, com as seguintes redações:

“Art. 1º

.....

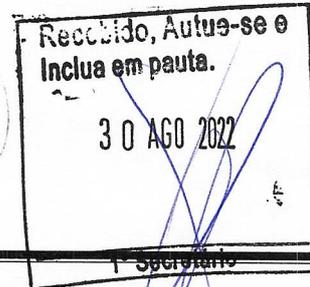
§ 1º Os servidores públicos do Estado de Rondônia poderão comprovar o grau de sua deficiência, em leve, moderada ou grave, por meio de avaliação biopsicossocial emitida por profissionais liberais regularmente registrados nos seus respectivos conselhos de classe, de empresas privadas ou públicas, sendo a avaliação médica e funcional composta obrigatoriamente por um médico e um assistente social ou por um médico e um psicólogo.

§ 2º O enquadramento do grau da deficiência deverá obedecer aos critérios e parâmetros de pontuação estabelecidos em regulamento, ficando vedada a descaracterização da deficiência por critérios de pontuação, quando a lei estadual reconhecer a deficiência como física, intelectual/mental, auditiva ou visual para todos os efeitos legais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de agosto de 2022.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº 1663/22
	AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO - PRB		
<p style="text-align: right;">Acrescenta os §§ 1º e 2º ao Art. 1º da Lei nº 5.315, de 21 de março de 2022, que “Dispõe sobre a comprovação de deficiências através de laudos de profissionais liberais registrados nos seus respectivos conselhos de classe, no âmbito do Estado de Rondônia, e dá outras providências.”</p> <p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:</p> <p>Art. 1º Acrescenta os §§ 1º e 2º ao Art. 1º da Lei nº 5.315, de 21 de março de 2022, com as seguintes redações:</p> <p>“Art. 1º</p> <p>.....</p> <p>§ 1º Os servidores públicos do Estado de Rondônia poderão comprovar o grau de sua deficiência, em leve, moderada ou grave, através de avaliação biopsicossocial emitida por profissionais liberais regularmente registrados nos seus respectivos conselhos de classe, de empresas privadas ou públicas, sendo a avaliação médica e funcional, composta obrigatoriamente por um médico e um assistente social ou por um médico e um psicólogo.</p> <p>§ 2º O enquadramento do grau da deficiência deverá obedecer aos critérios e parâmetros de pontuação estabelecidos em regulamento, ficando vedada a descaracterização da deficiência por critérios de pontuação, quando a lei estadual reconhecer a deficiência como física, intelectual/mental, auditiva ou visual para todos os efeitos legais.” (NR)</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO - PRB			
<p>Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 30 de agosto de 2021.</p> <p style="text-align: center;"> Deputado ALEX REDANO PRB</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO - PRB			
<p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>Nobres Pares,</p> <p>O presente Projeto de Lei tem a finalidade de acrescentar os §§ 1º e 2º ao Art. 1º da Lei nº 5.315, de 21 de março de 2022, que “Dispõe sobre a comprovação de deficiências através de laudos de profissionais liberais registrados nos seus respectivos conselhos de classe, no âmbito do Estado de Rondônia, e dá outras providências.”</p> <p>A medida torna-se necessária possibilitando que servidores públicos do Estado de Rondônia possam comprovar seu grau de deficiência por meio de avaliação biopsicossocial emitida por profissionais liberais regularmente registrados nos seus respectivos conselhos de classe, de empresas privadas ou públicas. Também a matéria regula a obrigatoriedade de avaliação médica e funcional por um médico e um assistente social ou por um médico e um psicólogo. Ainda, o grau da deficiência deverá obedecer aos critérios e parâmetros de pontuação estabelecidos em regulamento, ficando vedada a descaracterização da deficiência por critérios de pontuação, quando a lei estadual reconhecer a deficiência como física, intelectual/mental, auditiva ou visual para todos os efeitos legais.</p> <p>Nesse contexto, visando o aperfeiçoamento da Lei nº 5.315, é que submetemos o Projeto de Lei para apreciação dos ínclitos Pares, contando, desde já, com apoio e o voto para aprovação da Proposição.</p>			



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 176, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Autógrafo de Lei nº 1663/2022, de 31 de agosto de 2022, de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Acrescenta os §§ 1º e 2º ao artigo 1º da Lei 5.315, de 21 de março de 2022, que ‘Dispõe sobre a comprovação de deficiências através de laudos de profissionais liberais registrados nos seus respectivos conselhos de classe, no âmbito do Estado de Rondônia, e dá outras providências’.”, encaminhado a este Poder Executivo por meio da Mensagem nº 236/2022-ALE.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei objetiva acrescentar dispositivos à Lei nº 5.315, de 21 de março de 2022, contudo, em se tratando de direitos e obrigações de servidores públicos pertencentes ao quadro do Poder Executivo estadual, compete privativamente ao Governador do Estado legislar, conforme assevera a alínea “b” do inciso II do art. 39 da Constituição do Estado.

Além do mais, o Autógrafo de Lei nº 1663, de 2022 trata-se de Lei Ordinária que traz matéria reservada a Lei Complementar Estadual.

É válido ressaltar, também, que, conforme o art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a avaliação em questão deve ser realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, cabendo ao Poder Executivo a criação de instrumentos para tal, vejamos:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Ademais, rememora-se a competência concorrente para dispor sobre previdência social, consoante o disposto no inciso XII do art. 24 da Constituição Federal, entretanto, apesar da competência concorrente e da possibilidade de o Poder Legislativo editar leis sobre direitos dos servidores, esta possibilidade se restringe aos servidores pertencentes à Casa Legislativa.

Cumprе lembrar que, com relação aos servidores públicos, os §§ 4º e 4º-A do art. 40 da Constituição Federal dispõem:

Art. 40.....

.....

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

A Lei Complementar nº 1.100, de 18 de outubro de 2021, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, atribuiu ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON a indicação da perícia médica que realiza a avaliação do grau de deficiência, vejamos:

Art. 35. O servidor público com deficiência, previamente submetido à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, fará jus à aposentadoria voluntária, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

(...)

Art. 36. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o art. 35 desta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º O IPERON expedirá regulamento definindo as deficiências graves, moderadas e leves para os fins do disposto nesta Lei Complementar.

§ 2º A avaliação biopsicossocial da deficiência será médica e funcional, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos de regulamento expedido pelo IPERON.

§ 3º O grau de deficiência será atestado por perícia médica oficial indicada pelo IPERON.

Diante do exposto, é cristalino que a avaliação biopsicossocial deve ser realizada por uma equipe multiprofissional e interdisciplinar indicada pelo IPERON, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e Lei Complementar Estadual nº 1.100, de 2021.

Outrossim, a presente proposta pretende estabelecer procedimentos e criar atribuições a serem seguidos pelo Poder Executivo, Poder Judiciário, Tribunal de Contas Estadual e Ministério Público, os quais deveriam ser tratados em projeto normativo de autoria do Executivo e demais poderes, e não do Poder Legislativo, contrariando o disposto na alínea “d” do inciso II do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual.

Cumprido esclarecer que, caso este Veto Total seja derrubado por essa Casa de Leis, a proposta nascerá com inconstitucionalidade formal tanto para a Constituição Federal, quanto para a Constituição Estadual. Ou seja, há clara inconstitucionalidade inviabilizando qualquer possibilidade de esta norma entrar em vigor diante de latente vício formal.

Diante ao exposto, o Autógrafo de Lei claramente usurpa competência ao estabelecer normas sobre servidores públicos do Estado e seu regime jurídico, o que consiste em atribuição restrita ao Governador do Estado, com fulcro na alínea “b” do inciso II do art. 39 da Carta Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 22/09/2022, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0032230714** e o código CRC **30484297**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.071229/2022-01

SEI nº 0032230714